

PROJETO DE LEI N.º 051.1/11

Torna sem efeito todos os atos ou processos que tenham resultado qualquer tipo de punição a servidores públicos da rede pública estadual de educação, motivados por participação em movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 1º Ficam sem efeito todos os atos ou processos que tenham gerado ou que possam gerar qualquer espécie de punição a servidores públicos rede pública estadual de educação, motivados por participação em movimentos reivindicatórios da categoria, ocorridos no período de janeiro de 2007 até dezembro de 2010.

§ 1º As anotações referentes às punições supracitadas serão expungidas das fichas funcionais dos servidores públicos atingidas por esta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2011.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, o direito a greve foi elevado à condição de direito fundamental de caráter coletivo, assegurado, como legítimo instrumento de garantia de reivindicação por melhores condições de trabalho, nessa linha, o servidor público, quando do exercício do direito de greve, reivindica interesses, que não raras vezes, conflitam com o dos agentes políticos representantes do Estado.

Na prática, percebe-se uma disparidade abissal de forças, pois o Estado possui mecanismos de sobrevivência durante o movimento reivindicatório, podendo, inclusive, postergar uma negociação até o ponto dos empregados públicos em greve não poderem mais manter o movimento grevista, em razão da perda de seus rendimentos em desfavor de seu sustento.

Diante da dos movimentos reivindicatórios e da contundência de algumas manifestações de pensamento, a administração estadual no período 2007-2010, em especial a Secretaria de Estado da Educação, autoritária e arbitrariamente, adotou e medidas que, no nosso modesto entendimento, violam o Estado Democrático de Direito ao não observarem o disposto nos tratados e nas convenções internacionais, na Constituição Federal, na Constituição Estadual.

Para ilustrar isso, transcrevemos as palavras do Ministro Marco Aurélio, quando da decisão na Suspensão de Segurança nº 2.061 no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Assentado o caráter de direito natural da greve, há de se impedir práticas que acabem por negá-lo. É de se concluir que, na supressão, embora temporária, da fonte do sustento do trabalhador e daqueles que dele dependem, tem-se feroz radicalização, com resultados previsíveis, porquanto, a partir da força, inviabiliza-se qualquer movimento, surgindo o paradoxo: de um lado, a Constituição republicana e democrática de 1988 assegura o direito à paralisação dos serviços como derradeiro recurso contra o arbítrio, a exploração do homem pelo homem, a exploração do homem pelo Estado; de outro, o detentor do poder o exacerba, desequilibrando, em nefasto procedimento, a frágil equação apanhada pela greve.

As punições decorrentes de participação em movimento reivindicatório foram objeto de anistia em diversas ocasiões. Os dirigentes ou representantes sindicais punidos no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de março de 1993 foram anistiados pela Lei nº 8.632, de 4 de março de

1993. Os servidores públicos civis e os empregados da administração pública federal, direta ou indireta, punidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Os empregados da Petrobrás punidos entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996 foram anistiados pela Lei nº 10.790, de 28 de novembro de 2003. Os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998 foram anistiados pela Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006. Finalmente, citamos a Lei Federal nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que, concedeu anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei.